



<input type="checkbox"/> Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado
<input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	
Com <u>7</u> voto(s) Favoráveis e <u>8</u> voto(s) Contrários	
Em <u>14 / 03 / 2022</u> <u>6ª Sessão Ordinária</u>	

REQUERIMENTO Nº 039/2022

Solicita informações relativas as isenções eventualmente concedidas pela atual Administração Municipal em relação ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbana, em face das previsões constantes na Lei Complementar Municipal nº 96/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Complementar nº 096, de 21 de setembro de 2018, dispõe em nosso Município sobre o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, definindo, entre outras coisas, as áreas e imóveis passíveis de cobrança, bem como as situações em que as isenções podem ser concedidas.

Entretanto, algumas situações acabam gerando dúvida e até mesmo prejudicando a população que vive em áreas praticamente desassistidas pelo Poder Público, já que a população dessas Comunidades é obrigada a contribuir com o pagamento de imposto, mesmo não tendo retorno algum da Prefeitura Municipal.

Segundo o artigo 1º da referida Lei Complementar, o imposto deveria incidir sobre imóveis localizados na Zona Urbana do Município. Essa Zona Urbana é definida no parágrafo único como toda área em que existam pelo menos dois dos seguintes itens: I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública; e V – escola de educação básica ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km do bem considerando.

Se fôssemos considerar o que dispõe a Lei Complementar nº 096/2018 em seu artigo 1º e parágrafo único, muitas residências localizadas nesse Município estariam isentas do pagamento do Imposto, pois, por incrível que pareça, em grande parte do Município existem Bairros que não contam com pelo menos dois dos benefícios elencados nos incisos I a V do mencionado dispositivo.



Mas na prática não é o que tem acontecido e diversos Municípios têm procurado este e outros Vereadores para reclamar da situação, pois entendem totalmente injusta a cobrança do imposto, já que suas Comunidades não recebem a menor atenção do Poder Público nem mesmo para a realização de manutenções essenciais.

Segundo moradores que já protocolaram pedidos de isenção junto a Prefeitura e tiveram suas solicitações indeferidas, a justificativa apresentada pela Administração Municipal seria no sentido de que suas residências estariam localizadas em áreas urbanizáveis e por isso poderiam ser consideradas áreas urbanas, passíveis da cobrança.

Essa situação está expressa no artigo 2º da Lei Complementar nº 096/2018, reproduzido a seguir:

*"Art. 2º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, **considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana** a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:*

I - as áreas pertencentes a parcelamento do solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executadas irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da Legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste art. terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas segundo os parâmetros legais pertinentes." (grifo meu)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na prática muitos moradores têm sido prejudicados, pois, apesar de residirem em locais sem a menor estrutura de atendimento por parte do Poder Público, mesmo sem qualquer dos benefícios elencados no artigo 1º da Lei Complementar nº 96, estão tendo que arcar com o pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano, sob o argumento de que estariam em uma área urbanizável do Município.

Esse argumento tem servido para que praticamente todos os imóveis de São Roque estejam obrigados ao pagamento do imposto, já que teoricamente qualquer ponto do Município pode ser considerado urbano ou urbanizável, mesmo que os serviços públicos mais básicos estejam muito longe de serem oferecidos.

Na contramão dessa injustiça é muito comum a concessão de isenção do Imposto para empresas e grandes empreendimentos, e sempre sob o argumento de se atrair investimentos de outra natureza ao Município, o que não é errado, mas na realidade acaba tornando mais visível a diferença de tratamento entre "os grandes e os pequenos".

Por sentirem-se lesadas pelo Poder Público Municipal, muitas pessoas já ingressaram com processos junto ao Poder Judiciário no sentido de que seja revista a cobrança do IPTU, pois suas residências estão localizadas em lugares que foram literalmente esquecidos pela Prefeitura, não recebendo as manutenções mais básicas.

Quando falamos de serviços essenciais que o Poder Público deveria oferecer, mas em muitos pontos do Município não oferece, estamos falando de coisas elementares como água encanada, saneamento básico, iluminação pública, etc. Infelizmente entramos para a estatística de maneira negativa, já que, assim como em boa parte do Brasil, São Roque tem uma alta carga tributária sendo suportada pela população, mas o retorno de impostos à sociedade é péssimo, o que torna justa a indignação do contribuinte.

Posto isto, Marcos Roberto Martins Arruda, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficiado este documento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Qual a diferença entre área urbanizável e área de expansão urbana (termos constantes da Lei Complementar nº 96)?
2. Informar quais são as áreas URBANIZÁVEIS existentes no Município, relacionando bairro por bairro e as respectivas ruas.
3. Informar quais são as áreas de EXPANSÃO URBANA existentes no Município, relacionando bairro por bairro e as respectivas ruas.
4. Além das possibilidades de isenção constantes do artigo 7º da Lei Complementar nº 096, existem outros meios possíveis para se buscar a isenção do IPTU?
5. Em caso positivo quais?
6. Quantos pedidos de isenção de IPTU foram protocolados junto a Prefeitura de São Roque de 01/01/2021 até a presente data?
7. Quantos foram deferidos?
8. Apresentar relação de empresas e empreendimentos estabelecidos neste Município que se encontram isentos do pagamento de IPTU.
9. É justo que se cobre IPTU de moradores localizados em áreas do Município que não contam com nenhum benefício (água, iluminação, esgoto, etc.)?
10. Apresentar cronograma de obras e investimentos da Prefeitura de São Roque para todas as áreas consideradas Urbanizáveis ou de Expansão Urbana, até o final deste mandato.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 07
de março de 2022.

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MARQUINHO ARRUDA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 07/03/2022 - 16:51 3135/2022 /cmj-